

AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Fundação Universidade Federal do Piauí, por meio do(a) Coordenadoria
de Compras e Licitações, sediado(a) Campus Universitário Ministro Petrônio Portela**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

(Processo Administrativo n.º 23111.011623/2021-34)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos, compreendendo dedetização, desratização e descupinização de todas as áreas internas e externas da Universidade Federal do Piauí nos Campus Ministro Petrônio Portela (Teresina), Senador Helvídio Nunes (Picos) e Amilcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), áreas externas e internas do Colégio Técnico de Teresina e Colégio Técnico de Floriano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO

A empresa **Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43 com sede na Viena Gregório, nº 78 – CASA 3- Parque Continental III – Guarulhos, São Paulo, SP, 07085-475, , neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Raphael Matheus Marques de Oliveira, sócio administrador, portador do RG nº 42.634.821-7 SSP/SP e CPF 429.897.468-5, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei nº 8.666/93), conforme item 24.1 do edital, bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas (**RDC n. 622, de 9 de março de 2022**), **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP e Lei nº 6.360/76, do Decreto nº 8.077/13 e da RESOLUÇÃO – RDC Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2014 – ANVISA.**

Senhor Pregoeiro e equipe de coordenação de compras e licitações,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual ‘todos são iguais perante a lei’) e a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, Da publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência do documento de qualificação técnica imprescindível para uma empresa especializada nos serviços de controle de pragas.

Verificamos que no edital anterior houve um pedido de impugnação impetrado pela empresa **SANESER, Soluções em controle de pragas**, solicitando a exclusão da exigência de apresentação do **Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA**, baseado em um **FUNDAMENTO INEXISTENTE**, que não desobriga a apresentação do CTF/IBAMA, e que o pedido de exclusão foi acatado pelo pregoeiro e comissão de licitações, o que não pode ocorrer, vejamos os fatos a seguir:

Ocorre que **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras**, o qual exige, que as empresas que utilizam **aplicação de Agrotóxicos e Afins, para**

realização dos seus serviços, que é o caso das empresas controladoras de pragas, estão obrigadas a se registrar no CTF/IBAMA, de acordo com **ITEM 21 – 47 Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989 da própria IN.**

Portanto concluiu-se que toda empresa que utiliza agrotóxicos e afins em seus procedimentos, está obrigada a se registrar no CTF/APP/IBAMA, portanto a exigência de apresentação do documento não pode ser retirada do edital.

Para que haja uma contratação mais assertiva e segura, a impugnante vem respeitosamente sugerir que inclua no edital da licitação novamente a exigência de apresentação do “ **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA**”, de acordo com o a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP.**

A recorrente mostra-se irredutível por entender que a NÃO exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, **RDC n. 622, de 9 de março de 2022,** e “ **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA**”, de acordo com o a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP,** como condição HABILITATÓRIA, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas que estão documentadas legalmente, portanto o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta.

Observemos, nobre Pregoeiro(as) e membros da equipe de licitação, que os normativos acima elencados visam somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes e desinfetantes.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações seja contemplado de forma ampla.

Assim, conforme o artigo 41, da Lei. 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.

Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital em epígrafe, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explícitos, razões pelas quais requer-se, **QUE SEJA DADO PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO,** julgando procedente as razões apresentadas e realizando as inclusões das exigências abaixo:

- 1) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP - ITEM 21 – 47 Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989.**
- 2) **AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, EXPEDIDA PELA ANVISA, nos termos do constante do previsto na Lei nº 6.360/76, do Decreto nº 8.077/13 e da RESOLUÇÃO – RDC Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2014 – ANVISA já que no caso as empresas deverão manusear, transportar e eventualmente estocar produtos tóxicos nocivos à saúde.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guarulhos, 08 de novembro de 2022

Diretor Proprietário